



N.F. N° - 218323.0028/20-9
NOTIFICADO - TRANSNIC TRANSPORTES LTDA.
NOTIFICANTE - ELIEZER JOSÉ DE MIRANDA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0048-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO AO DO DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Notificado flagrado entregando a mercadoria (móveis) em local diverso ao estabelecido na Nota Fiscal. Documento Fiscal Inidôneo. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 5.080,64, mais multa de 100%, equivalente a R\$5.080,64, perfazendo um total de R\$10.161,28, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 53.01.04: Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 C/C o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IV, Alínea “c” da Lei 7.014/96.

Constam no processo os seguintes documentos: DANFE nº 128623 (fl.7), cópia da CNH do motorista e do documento do veículo (fl.05), DACTE nº 173.804 (fl. 9).

Assim consta na descrição dos fatos: “No exercício de nossas funções fiscalizadoras, na Trânsito de Mercadorias, abordamos uma carreta de placas de nºs FFN4G34 e AZY7488, tendo como motorista o SR. Edgar Junior Coelho, que estava descarregando móveis na Rua Visconde de Barbacena, 79, Centro de Abastecimento em Feira de Santana-BA, que no momento da abordagem o motorista apresentou o DANFE de nº 128623 e um DACTE nº 173804, com destino a empresária DAYANE RODRIGUES DANTAS, IE 143.416.966, sediada na Rua Recife, nº 55, caracterizando assim, entrega em local diverso do constante nos documentos fiscais, em anexos, cópias do DANFE e DACTE, cópias das documentações do veículo, cópia da habilitação, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 217.252-1-26-05-20-1 e Planilha com Demonstrativo de Débito, para comprovação dos fatos.”.

O Notificado, através de seu representante, apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/68.,

Em um formulário padrão, a Notificada pede a improcedência total da Notificação Fiscal com os seguintes argumentos: “A referida mercadoria foi entregue no mesmo endereço da Nota Fiscal anexa. Assim, em pleno acordo com a norma, é improcedente a notificação”.

Não consta informação fiscal.

É relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS de contribuinte acusado de estar entregando mercadoria em local diverso do determinado na NF-e 128623, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Conforme está descrito no corpo da Notificação Fiscal, o Agente de Tributos lotado na IFMT/Norte flagrou o carreta de placas de nºs FFN4G34 e AZY7488, tendo como motorista o SR. Edgar Junior Coelho, que estava descarregando móveis na Rua Visconde de Barbacena, 79, Centro de Abastecimento em Feira de Santana-BA, utilizando para a circulação da mercadoria até o local a NF-e 128623,, que tinha registrado como destinatário a empresa DAYANE RODRIGUES DANTAS, IE 143.416.966, sediada na Rua Recife, nº 55, em Feira de Santana.

Entendo desta forma, que a ação fiscal está correta, pois a ocorrência do fato está bem caracterizada como entrega em local diverso ao que está determinado na NF-e, sendo esta considerada inidônea, tendo sido lavrado a Notificação Fiscal para cobrar o ICMS, em atendimento a legislação fiscal vigente no art. 6º, inciso III, “a”, art.13, “a”, 1, art.40, § 3º e art. 44, inciso II, “f” da Lei 7.014/96:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é

a - tratando-se de mercadoria ou bem onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei:

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal que:

(...)

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.

O Notificado apresenta defesa, alegando que a mercadoria foi entregue no local correto, no entanto, sem apresentar nenhuma prova que sustente esta alegação defensiva.

A simples negativa do cometimento da infração não exonera o sujeito passivo de comprovadamente elidi-la, conforme está estabelecido no artigo 143 do RPAF/BA:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 218323.0028/20-9,

lavrada contra **TRANSNIC TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.080,64**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, IV, “c” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 10 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR

